



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 174

REF.: PROJETO DE LEI Nº 115/22

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 115/22 – Aatoria: VEREADOR MAURÍCIO GASPARINI E GLÁUCIA BERENICE – INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO-SP A CAMPANHA “ABRACE A VIDA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se do Projeto de Lei de nº 115/22 de autoria dos vereadores Maurício Gasparini e Gláucia Berenice, que inclui no calendário oficial do município de Ribeirão Preto-SP a Campanha “Abraça a Vida” que tem por finalidade dar visibilidade à importância do diagnóstico e tratamento adequado de distúrbios emocionais e mentais, além de promover a reflexão e a conscientização sobre essa temática, objetivando dignificar a vida.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. ”

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da C.C.J. não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, vale dizer que o objeto Projeto de Lei de nº 115/22 Inclui no calendário Oficial do Município de Ribeirão Preto-SP a Campanha “Abraça a Vida” que tem por finalidade dar visibilidade à importância do diagnóstico e tratamento adequado de distúrbios emocionais e mentais, além de promover a reflexão e a conscientização sobre essa temática, objetivando dignificar a vida.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (...)

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Assim como também vai de encontro com o disposto nos artigos 33, inciso III e 38 da Lei Orgânica do Município no que concerne ao processo legislativo, sua elaboração e iniciativa.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

*Art. 33 – O processo legislativo compreende a elaboração de:
III – leis ordinárias;*

Art. 38 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Nos termos da justificativa, algumas características peculiares presentes em pessoas com transtorno do espectro autista podem tornar muito difícil a permanência destas em sessões de cinema, razão pela qual a criação de sessões adaptadas para tais características tende a proporcionar importante integração social ao grupo que se pretende proteger.

O projeto pode prosseguir em tramitação, portanto, já que fora elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, para editar normas de interesse local, e normas relativas à proteção das pessoas com deficiência, e à regulamentação das atividades econômicas desenvolvidas no âmbito do Município.

Impende observar que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal; e compete concorrentemente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, em atenção ao disposto nos arts. 24, inciso XIV da Carta Maior.

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Desta forma, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a propositura está de acordo com a Constituição Federal, bem como com a Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Nesta conjuntura, a iniciativa é regular e merece, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei e o Substitutivo de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 10 de Agosto de 2022.



PRESIDENTE

Isaac Antunes



VICE-PRESIDENTE

Renato Zucoloto



MEMBRO

Mauricio Vifa Abranches



MEMBRO

Brando Meiga



MEMBRO

Mauricio Gasparini